



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 8008 / 2025**

**Ementa:** CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO PÉ DIABÉTICO (PAPE) NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

**Autoria:** Ver. Fred Coutinho

**Situação:** Aprovado

**Quórum:** Maioria simples

**Anotações:**



**PROJETO DE LEI Nº 8008 / 2025**

**CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO  
PÉ DIABÉTICO (PAPE) NO MUNICÍPIO DE  
POUSO ALEGRE.**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) no âmbito do Município de Pouso Alegre, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação dos pacientes portadores de pé diabético.

**Art. 2º** O PAPE poderá ser implementado pelo município com a observância das seguintes diretrizes:

I - promoção de curso de treinamento prático da Atenção Básica, destinado a profissionais de saúde, com o objetivo de capacitar equipes para a identificação e o manejo adequado do pé diabético;

II - observância das normas vigentes, como a Resolução CFM nº 1.886/2008, para a estruturação e funcionamento das instalações, garantindo padrões adequados de atendimento e segurança aos pacientes;

III - organização de fluxograma e regulação direta, visando otimizar o encaminhamento e o acesso dos pacientes com pé diabético às unidades de referência;

IV - possibilidade de criação de centros de atendimento ao paciente portador de pé diabético nas Unidades de Referência (UR), com equipe multidisciplinar especializada para o tratamento integral da doença;

V - priorização da regulação direta e célere, preferencialmente em até 12 (doze) horas, dos casos de risco iminente de perda parcial ou total do membro superior ou inferior para hospitais de referência no tratamento vascular.

**Art. 3º** O Poder Executivo, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 2º, poderá regulamentar a presente Lei para estabelecer os procedimentos necessários à efetiva implantação e funcionamento do PAPE no município de Pouso Alegre.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



## **JUSTIFICATIVA**

O Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) surge como uma medida essencial para fortalecer a atenção à saúde dos pacientes diabéticos no município de Pouso Alegre, reduzindo complicações graves que podem levar à incapacidade permanente ou até mesmo à morte.

O diabetes mellitus é uma das principais causas de amputações não traumáticas em todo o mundo. Estima-se que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) dos diabéticos desenvolverão úlceras nos pés ao longo da vida, e a falta de um diagnóstico precoce e tratamento adequado pode resultar na necessidade de amputação de membros inferiores.

A criação do PAPE possibilitará: capacitação de profissionais de saúde, garantindo que estejam preparados para identificar e tratar precocemente os casos de pé diabético; criação de centros especializados, permitindo um atendimento multidisciplinar e integral aos pacientes e encaminhamento ágil e prioritário dos casos graves para hospitais de referência, reduzindo o risco de amputações e outras complicações.

Com essas ações, o programa contribuirá para a redução da incidência de amputações, melhoria da qualidade de vida dos pacientes e otimização dos recursos públicos destinados ao tratamento do diabetes. Além disso, ao garantir um atendimento mais eficiente e humanizado, o município reafirma seu compromisso com a saúde preventiva e com a dignidade da população.

Diante do exposto, a aprovação desta lei se faz indispensável, garantindo que os pacientes com pé diabético recebam assistência qualificada e acessível, promovendo mais saúde e qualidade de vida para a população de Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=502S7J2F5S3669FC>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 502S-7J2F-5S36-69FC**





Pouso Alegre - MG, 10 de março de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.008/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“*CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO PÉ DIABÉTICO (PAPE) NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE*”**.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise surge como uma medida essencial para fortalecer a atenção à saúde dos pacientes diabéticos no município de Pouso Alegre, reduzindo complicações graves que podem levar à incapacidade permanente ou até mesmo à morte.

Eis o Projeto de Lei:

*Art. 1º Fica criado o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) no âmbito do Município de Pouso Alegre, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação dos pacientes portadores de pé diabético.*

*Art. 2º O PAPE poderá ser implementado pelo município com a observância das seguintes diretrizes:*

*I - promoção de curso de treinamento prático da Atenção Básica, destinado a profissionais de saúde, com o objetivo de capacitar equipes para a identificação e o manejo adequado do pé diabético;*

*II - observância das normas vigentes, como a Resolução CFM nº 1.886/2008, para a estruturação e funcionamento das instalações, garantindo padrões adequados de atendimento e segurança aos pacientes;*

*III - organização de fluxograma e regulação direta, visando otimizar o encaminhamento e o acesso dos pacientes com pé diabético às unidades de referência;*



*IV - possibilidade de criação de centros de atendimento ao paciente portador de pé diabético nas Unidades de Referência (UR), com equipe multidisciplinar especializada para o tratamento integral da doença;*

*V - priorização da regulação direta e célere, preferencialmente em até 12 (doze) horas, dos casos de risco iminente de perda parcial ou total do membro superior ou inferior para hospitais de referência no tratamento vascular.*

*Art. 3º O Poder Executivo, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 2º, poderá regulamentar a presente Lei para estabelecer os procedimentos necessários à efetiva implantação e funcionamento do PAPE no município de Pouso Alegre.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*O Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) surge como uma medida essencial para fortalecer a atenção à saúde dos pacientes diabéticos no município de Pouso Alegre, reduzindo complicações graves que podem levar à incapacidade permanente ou até mesmo à morte.*

*O diabetes mellitus é uma das principais causas de amputações não traumáticas em todo o mundo. Estima-se que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) dos diabéticos desenvolverão úlceras nos pés ao longo da vida, e a falta de um diagnóstico precoce e tratamento adequado pode resultar na necessidade de amputação de membros inferiores.*

*A criação do PAPE possibilitará: capacitação de profissionais de saúde, garantindo que estejam preparados para identificar e tratar precocemente os casos de pé diabético; criação de centros especializados, permitindo um atendimento multidisciplinar e integral aos pacientes e encaminhamento ágil e prioritário dos casos graves para hospitais de referência, reduzindo o risco de amputações e outras complicações.*

*Com essas ações, o programa contribuirá para a redução da incidência de amputações, melhoria da qualidade de vida dos pacientes e otimização dos recursos públicos destinados ao tratamento do diabetes. Além disso, ao garantir um atendimento mais eficiente e humanizado, o município reafirma seu compromisso com a saúde preventiva e com a dignidade da população.*

*Diante do exposto, a aprovação desta lei se faz indispensável, garantindo que os pacientes com pé diabético recebam assistência qualificada e acessível, promovendo mais saúde e qualidade de vida para a população de Pouso Alegre.*

É o resumo do necessário



## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

A proposta possibilitará capacitação de profissionais de saúde, garantindo que estejam preparados para identificar e tratar precocemente os casos de pé diabético; criação de centros especializados, permitindo um atendimento multidisciplinar e integral aos pacientes e encaminhamento ágil e prioritário dos casos graves para hospitais de referência, reduzindo o risco de amputações e outras complicações.

Segundo o autor do projeto ***“com essas ações, o programa contribuirá para a redução da incidência de amputações, melhoria da qualidade de vida dos pacientes e otimização dos recursos públicos destinados ao tratamento do diabetes. Além disso, ao garantir um***



***atendimento mais eficiente e humanizado, o município reafirma seu compromisso com a saúde preventiva e com a dignidade da população”.***

O art. 1º do referido projeto ***“o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) no âmbito do Município de Pouso Alegre, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação dos pacientes portadores de pé diabético”.***

Evidente que a questão trazida para análise de admissibilidade diz respeito a implementação de programa municipal que visa o atendimento de pessoas com problemas graves de saúde, portadoras de diabetes.

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre *“assuntos de interesse local”*. O inciso II do Art. 23 sustenta também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”***.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, reprecisando a Constituição Federal traz no inciso II do art. 21:

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;*  
***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência; g.n.***

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativo em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*  
*IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.*  
*Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária Nº 3620)*

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.



Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre a assistência religiosa local. Transcrevo o artigo de lei pertinente:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

*II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;*

*III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;*

*IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;*

*V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;*

*VI - a instituição e organização da guarda municipal;*

*VII - os Planos Plurianuais;*

*VIII - as diretrizes orçamentarias;*

*IX - os orçamentos anuais;*

*X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*

*XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;*

*XII - os créditos especiais.*

Conclui-se, pois, que por ausência de determinação legal, não é vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre saúde.

O STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que: ***"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ). Nesses termos, mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas, a competência para legislar não será, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores.

A propósito:

***EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MÉRITO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEI MUNICIPAL Nº 13.570/2017 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - INTERESSE***



*LOCAL - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*

*1 - Na inteligência do artigo 30 da CF c/c 170 da CE/MG, a normatização de matérias atinentes ao Interesse Local é reservada à competência privativa legislativa do Município, sem distinções entre o Poder Executivo e Legislativo. 2- Inexistindo regra específica, nem mesmo na Lei Orgânica Municipal, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas sobre a assistência religiosa em estabelecimentos municipais, no âmbito do Município de Juiz de Fora, não há vícios na hipótese de lei com iniciativa do Poder Legislativo. 3 - Celebrando a jurisprudência do STF e deste TJMG, mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas, a competência para legislar não será, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores. 4- Constitucionalidade do texto legal impugnado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.024486-3/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020)*

Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, especificamente em relação a pretensão do Legislador quanto a possibilidade de assistência religiosa em hospital, sejam eles, públicos ou particulares, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.008/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**  
**Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D3Z74GH3VW9A3F09>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: D3Z7-4GH3-VW9A-3F09**





**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 03 de abril de 2025**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.008/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho**, que **“CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO PÉ DIABÉTICO (PAPE) NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) no âmbito do Município de Pouso Alegre, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação dos pacientes portadores de pé diabético.

**Art. 2º** O PAPE poderá ser implementado pelo município com a observância das seguintes diretrizes:

I - promoção de curso de treinamento prático da Atenção Básica, destinado a profissionais de saúde, com o objetivo de capacitar equipes para a identificação e o manejo adequado do pé diabético;

II - observância das normas vigentes, como a Resolução CFM nº 1.886/2008, para a estruturação e funcionamento das instalações, garantindo padrões adequados de atendimento e segurança aos pacientes;

III - organização de fluxograma e regulação direta, visando otimizar o encaminhamento e o acesso dos pacientes com pé diabético às unidades de referência;

IV - possibilidade de criação de centros de atendimento ao paciente portador de pé diabético nas Unidades de Referência (UR), com equipe multidisciplinar especializada para o tratamento integral da doença;

V - priorização da regulação direta e célere, preferencialmente em até 12 (doze) horas, dos casos de risco iminente de perda parcial ou total do membro superior ou inferior para hospitais de referência no tratamento vascular.



**Art. 3º** O Poder Executivo, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 2º, poderá regulamentar a presente Lei para estabelecer os procedimentos necessários à efetiva implantação e funcionamento do PAPE no município de Pouso Alegre.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral<sup>1</sup>.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que,*

---

<sup>1</sup> **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).



*por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca<sup>2</sup>.*

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre criação programas na área da saúde pública.

Assim, não há impedimento aos nobres vereadores de iniciarem o processo legislativo, a fim de dispor sobre normas que tratam do referido assunto, estabelecendo princípios e diretrizes a serem observados.

No entanto, não é possível que projetos de iniciativa do Poder legislativo interfiram na estruturação ou criem novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, pois em tal caso estarão violando o inciso V do artigo 45 e o inciso XIII do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;*

*Art. 69. Compete ao Prefeito: XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

Da leitura do Projeto de Lei em análise, constata-se que ele não interfere na estruturação, organização ou atribuições do Poder Executivo, apenas criando uma política pública na área de saúde, delineando seus princípios e diretrizes, que deverão ser observados caso o Poder Executivo decida implementar e efetivar o funcionamento do PAPE no âmbito do Município de Pouso Alegre, nos termos do artigo 3º.

Cabe realçar que mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas, a competência para legislar não será, em regra, privativa do

---

<sup>2</sup> **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



Chefe do Poder Executivo, desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores, como é o caso.

O STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que: ***"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ).

Quanto à competência, a Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que compete aos municípios brasileiros legislarem sobre *"assuntos de interesse local"*. O inciso II do Art. 23 da Constituição sustenta também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"***.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, reprecinando a Constituição Federal traz no inciso II do art. 21 a seguinte previsão:

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;*

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência; g.n.***

Ademais, o inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativa em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.*

*Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária N° 3620)*

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre



o interesse local, como é o desenvolvimento de políticas públicas de saúde. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Diante de tudo o exposto, não se vislumbra óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 8.008/2025.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.008/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***  
***Procurador – OAB/MG 120847***



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N1SVA0N6R0AK3B36>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: N1SV-A0N6-R0AK-3B36**





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 8.008/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**cria o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) no Município de Pouso Alegre.**”

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 8.008/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**cria o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) no Município de Pouso Alegre.**”

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Dessa forma, ao retomar a análise do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se identifica, em nenhum de seus incisos, disposição que estabeleça a iniciativa exclusiva do Prefeito para o tema abordado no Projeto de Lei em questão.

O Município, em conjunto com a União e o Estado, tem a competência de zelar pela saúde e pela assistência pública, bem como garantir a proteção e os direitos das pessoas com deficiência.

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Dessa forma, as normas apresentadas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo estão em conformidade com o texto constitucional, tendo em vista a possibilidade de estabelecer regras sobre assuntos de interesse local, como a implementação de políticas públicas de saúde. Nessas circunstâncias, não há distinção entre as funções legislativas dos Poderes Executivo e Legislativo.

O **Projeto de Lei nº 8.008/2025**, em análise visa criar o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) em Pouso Alegre, com o objetivo de prevenir, diagnosticar precocemente e tratar adequadamente pacientes com pé diabético. O programa prevê capacitação de profissionais, organização do atendimento e encaminhamento ágil dos casos graves para hospitais especializados.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 8.008/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

Pouso Alegre, 03 de abril de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
**Presidente**

---

**Leandro Moraes**  
**Secretario**

---

**Lívia Macedo**  
**Relatora**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 8.008/2025, CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO PÉ DIABÉTICO (PAPE) NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 8.008/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que o Projeto de Lei nº 8.008/2025, trata-se de proposta legislativa que visa instituir, no âmbito do Município de Pouso Alegre, o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE), com o objetivo de promover ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação dos pacientes acometidos por complicações decorrentes do pé diabético.

O projeto está em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à universalidade, integralidade e equidade no atendimento à saúde. A proposta busca fortalecer a Atenção Básica e a linha de cuidado ao paciente com diabetes, condição crônica de alta prevalência e relevância epidemiológica.

Dentre os principais méritos do projeto, destacam-se:

Capacitação profissional e atuação preventiva – A oferta de treinamentos práticos à equipe da Atenção Básica contribuirá para a identificação precoce dos fatores de risco e o tratamento adequado, reduzindo complicações evitáveis.

Criação de centros especializados e estruturação da rede de atenção – O fortalecimento das Unidades de Referência com equipes multidisciplinares possibilita um atendimento mais resolutivo e humanizado, o que vai ao encontro das diretrizes de cuidado integral do SUS.



Fluxo assistencial eficiente e seguro – A priorização de casos graves com regulação em até 12 horas evidencia o compromisso com a rápida resposta clínica, essencial para evitar amputações e sequelas irreversíveis.

Economia a longo prazo – A prevenção de complicações graves decorrentes do pé diabético reduz custos hospitalares e de reabilitação, otimizando os recursos públicos e gerando impacto positivo na gestão da saúde.

Do ponto de vista legal, o projeto respeita a competência do Município para legislar sobre saúde pública e organização dos serviços locais, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, observando os princípios da responsabilidade fiscal.

### CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 8.008/2025**, por se tratar de uma iniciativa de grande relevância sanitária, social e econômica, que fortalece a política municipal de saúde e promove qualidade de vida à população.

Pouso Alegre, 11 de abril de 2025.

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Relator**

**Vereador Fred Coutinho**

**Presidente**

**Vereador Rogerinho da Policlínica**

**Secretário**



**PROJETO DE LEI Nº 8008 / 2025**

**CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO  
PÉ DIABÉTICO (PAPE) NO MUNICÍPIO DE  
POUSO ALEGRE.**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) no âmbito do Município de Pouso Alegre, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação dos pacientes portadores de pé diabético.

**Art. 2º** O PAPE poderá ser implementado pelo município com a observância das seguintes diretrizes:

I - promoção de curso de treinamento prático da Atenção Básica, destinado a profissionais de saúde, com o objetivo de capacitar equipes para a identificação e o manejo adequado do pé diabético;

II - observância das normas vigentes, como a Resolução CFM nº 1.886/2008, para a estruturação e funcionamento das instalações, garantindo padrões adequados de atendimento e segurança aos pacientes;

III - organização de fluxograma e regulação direta, visando otimizar o encaminhamento e o acesso dos pacientes com pé diabético às unidades de referência;

IV - possibilidade de criação de centros de atendimento ao paciente portador de pé diabético nas Unidades de Referência (UR), com equipe multidisciplinar especializada para o tratamento integral da doença;

V - priorização da regulação direta e célere, preferencialmente em até 12 (doze) horas, dos casos de risco iminente de perda parcial ou total do membro superior ou inferior para hospitais de referência no tratamento vascular.

**Art. 3º** O Poder Executivo, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 2º, poderá regulamentar a presente Lei para estabelecer os procedimentos necessários à efetiva implantação e funcionamento do PAPE no município de Pouso Alegre.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.

Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J1V04UX65M5TK2YP>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: J1V0-4UX6-5M5T-K2YP**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pouso Alegre/MG, 22 de abril de 2025.

Ofício Nº 118 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2025, sendo:

**PROJETOS DE LEI:**

Projeto de Lei Nº 8008/2025 CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO PÉ DIABÉTICO (PAPE) NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei Nº 1565/2025 AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

**INDICAÇÕES:**

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 700/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 688/2025 - Nº 689/2025 Nº 690/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 702/2025.

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: - Nº 699/2025.

Vereador Leandro Moraes: - Nº 696/2025.

Vereador Livia Macedo: - Nº 691/2025 - Nº 692/2025 – Nº 693/2025 – Nº 694/2025 – Nº 695/2025 – Nº 697/2025 – Nº 698/2025.

Vereador Rogerinho da Policlínica: - Nº 701/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Lucas José Teodoro de Sousa  
Analista Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Sua Excelência o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre/MG



## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8008/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=095U8JV11XZ90N08>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 095U-8JV1-1XZ9-0N08**

